SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269157 - SP (2026/0199118-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE CAMILO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
		ARMANDO BARONE BRIANI - SP480865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese de desclassificação para vias de fato exigiu infirmar conclusões fáticas sobre a existência de lesões corporais leves e o dolo, o que implicou reexame de provas e atraiu a Súmula 7/STJ.

2. A insurgência sobre a dosimetria não enfrentou o fundamento autônomo de pena-base no mínimo legal, mantendo-se a aplicação da Súmula 283/STF, ressaltando-se, ainda, que a alegação de exasperação foi genérica e não demonstrou violação concreta, incidindo também a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA58962033 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 7cccebf6-231a-4a04-8cbd-7493a56ade4c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3269157 - SP (2026/0199118-1)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	JORGE CAMILO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093
		ARMANDO BARONE BRIANI - SP480865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DECISÃO MANTIDA.

1. A tese de desclassificação para vias de fato exigiu infirmar conclusões fáticas sobre a existência de lesões corporais leves e o dolo, o que implicou reexame de provas e atraiu a Súmula 7/STJ.

2. A insurgência sobre a dosimetria não enfrentou o fundamento autônomo de pena-base no mínimo legal, mantendo-se a aplicação da Súmula 283/STF, ressaltando-se, ainda, que a alegação de exasperação foi genérica e não demonstrou violação concreta, incidindo também a Súmula 284/STF.

3. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J C contra decisão monocrática assim ementada (fl. 427):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA VIAS DE FATO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE NO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Nas razões, a parte agravante alega que a decisão monocrática equivocou-se ao aplicar os óbices das Súmulas 7/STJ, 283 e 284/STF, pois os argumentos do

Documento eletrônico VDA58962044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Código de Controle do Documento: 9ec28f74-7f96-4c2b-b667-4ce863d88378

recurso especial são sólidos e devidamente fundamentados, não encontrando barreira nos referidos enunciados sumulares (fl. 436).

Sustenta que há revaloração jurídica de fato incontroverso – escoriações descritas no acórdão –, o que afasta a Súmula 7/STJ, devendo a conduta ser desclassificada para vias de fato (fls. 437/438).

Argumenta que a fundamentação do recurso especial foi suficiente ao impugnar a razão de decidir da análise do art. 59 do Código Penal, afastando as Súmulas 283 e 284/STF (fls. 438/440).

Defende, por fim, a reconsideração da decisão para processamento do recurso especial e, subsidiariamente, o provimento do agravo regimental, para que o recurso especial seja conhecido e julgado no mérito (fl. 440).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não comporta reparo.

Como já dito, no que se refere à suposta violação dos arts. 129 do Código Penal e 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941, o recurso especial encontra óbice na Súmula 7/STJ, segundo a qual: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*.

Isso porque a tese defensiva demanda infirmar as conclusões fáticas firmadas pela Corte de origem – existência de lesões corporais leves comprovadas por exame pericial e compatíveis com a narrativa da vítima –, para, então, desclassificar a conduta para vias de fato. Tal providência exigiria revisar o conjunto probatório quanto ao dolo e à natureza das lesões descritas (escoriações em região dorsal e cervical – fls. 26 e 69/70; conclusão pericial pela ocorrência de lesões corporais leves – fls. 95/97; fundamentos do acórdão – fls. 355), o que é vedado.

No que se refere à suposta violação do art. 59 do Código Penal, o recurso especial é inadmissível. Ora, ao rechaçar a tese recursal, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte fundamento: a pena-base foi fixada, para ambos os crimes, no mínimo legal; e a exasperação decorreu apenas da agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal na segunda fase (fls. 359).

Documento eletrônico VDA58962044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Código de Controle do Documento: 9ec28f74-7f96-4c2b-b667-4ce863d88378

O recorrente, entretanto, não impugnou o fundamento autônomo e suficiente de que a pena-base ficou no mínimo legal, partindo de premissa dissociada do acórdão – suposta "exasperação da pena-base" –, circunstância que atrai a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual: *É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*.

Ademais, no ponto, o recurso padece de fundamentação deficiente, pois o recorrente apenas suscitou genericamente a existência de "exasperação da pena-base" sem demonstrar, no arrazoado, de que forma o acórdão atacado – que expressamente fixou a pena-base no patamar mínimo e majorou a reprimenda apenas pela agravante do art. 61, II, *f* (fls. 359) – violou o art. 59 do Código Penal. Tal circunstância atrai a incidência da Súmula 284/STF, que dispõe: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia*.

Desse modo, a decisão que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial deve ser mantida.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA58962044 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 07/08/2026 20:07:58
Código de Controle do Documento: 9ec28f74-7f96-4c2b-b667-4ce863d88378

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0199118-1

AgRg no AREsp 3.269.157 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15029534020248260544 2024001259

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JORGE CAMILO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093 ARMANDO BARONE BRIANI - SP480865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JORGE CAMILO
ADVOGADOS	:	CRISTIAN RODRIGO RICALDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093 ARMANDO BARONE BRIANI - SP480865
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Og Fernandes.

Documento eletrônico VDA58838392 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 00:06:18
Código de Controle do Documento: ABF383B6-7690-4F8C-86F1-90D0CF84EA40